



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : *Rei do Tempero Ltda ME.*
ENDEREÇO : *Av. Flor do Maracá, 1046 – B. Vista Alegre – CEP: 76960-024 – Cacoal/RO*
PAT Nº : *20202700400018*
DATA DA AUTUAÇÃO : *24/08/2020*
CAD/ICMS : *147032-9* *C.N.P.J:07.930.976/0001-02*

DECISÃO Nº 2022.01.25.04.0004/TATE/SEFIN

1. Deixar de escriturar livros fiscais no prazo da legislação 2. Não apresentar registros obrigatórios nos arquivos da EFD. 3. Com defesa. 4. Auto de Infração NULO.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado, segundo descrito na peça inicial, por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos previstos na legislação tributária, quando estava obrigado à Escrituração Fiscal Digital – EFD, desde 01/01/2015. Fato constatado em levantamento fiscal através da DFE 20202500400004, determinada pela GEFIS – Gerência de Fiscalização, planejamento de Malhas Fiscais 2020 - Processo 20200040004222. Multa acessória 600 UPFs por deixar de entregar SPED/EFD de janeiro a dezembro/2016.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal de fazer/não fazer (não entrega EFD e deixar de escriturar os livros fiscais na EFD), foi capitulada nos artigos 406-C, §8º, III e 406, §11, ambos do RICMS-RO (Dec. 8321/98) c/c artigo 77, X “e” da Lei 688/96 e, penalidade aplicada de acordo com o artigo 77, inciso X, alínea “e” da Lei 688/96.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

MULTA – 600 UPF	R\$	44.682,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	44.682,00

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via DET em 25/08/2020 (fls. 07 a 16), apresentou defesa tempestiva em 23/09/2020 às fls. 18 a 45 do PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos:

1. Preliminares: i) violação aos princípios: da ampla defesa e do contraditório; do devido processo legal, da publicidade; do formalismo moderado; da legalidade tributária; da finalidade; da motivação; da proporcionalidade e razoabilidade; da capacidade econômica; da proibição ao confisco; da moralidade; e da segurança jurídica. Argumenta a impugnante que, o ato administrativo encontra-se eivado de vícios pelo que deve ser anulado.
2. No Mérito: alega a defesa que, a empresa não estava obrigada à entrega da EFD do período, por se enquadrar no regime do Simples Nacional. Esclarece a impugnante que, de fato, houve os pagamentos do imposto estadual na forma do Simples Nacional, conforme se comprova pelo DASN – Documento de Arrecadação do Simples Nacional, bem como pelas declarações do PGDAS juntadas do período de 2016, fatos que afastam qualquer intenção de lesar o Erário. Salienta que, ocorreu registros indevidos de créditos decorrente da importação efetivada pelo sistema, mas se confirma que esses créditos não foram utilizados, diante do recolhimento do ICMS via DASN e Declarações PGDAS.

Pede-se que seja declarada a nulidade do feito fiscal em razão de dúvida acerca da materialidade da infração descrita, corroborada pelos princípios constitucionais tidos



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

como violados, na presente autuação. Que seja considerado o enquadramento da autuada no Simples Nacional (LC 123/2006, Protocolo ICMS nº 3/2011) no ano de 2016. No Mérito: que, não se acolhendo as teses de nulidade, analisando a possibilidade de aplicação de penalidade mais branda; que, a empresa não cometeu qualquer ilícito tributário; que, a impugnante no ano de 2016 estava sujeita às regras do regime de pagamento do Simples Nacional LC 123/2006; que, a empresa não estava obrigada à entrega da EFD, conforme o próprio Art. 406-C, § 8º, III do RICMS/RO.

3 – MANIFESTAÇÃO DO FISCO

O julgador singular efetivou despacho (fl. 535) para fins de diligência a esclarecer os pontos alegados na defesa, quais sejam, que se encontrava enquadrado no regime do SIMPLES NACIONAL e que, não estava obrigada a entrega dos arquivos da EFD no período de 2016 e, especialmente, o alegado acerca do enquadramento e não obrigatoriedade de apresentação da EFD, na conformidade das comprovações de recolhimentos do Simples Nacional – DASN e declarações PGDAS apresentadas na impugnação.

O autor do feito analisando as argumentações defensivas (fls. 536-verso a 570) e as provas anexadas aos autos, efetivou juntada de documentos comprovando que, de fato, o contribuinte estava enquadrado no Regime do Simples Nacional (LC 123/2006), nos meses contemplados no auto de infração em questão e, assim entendendo, pugna pela nulidade total do feito, considerando a razoável dúvida acerca da materialidade da infração cometida.

Justificou o autor do feito que a Receita Federal do Brasil excluiu (motivo: débitos pendentes e inscritos em dívida ativa) o sujeito passivo do regime do Simples Nacional, no início de 2017, com efeitos retroativos a 2014 a 2016, no entanto, o



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

contribuinte regularizou a situação de pendências e obteve o reenquadramento do regime, ainda em fevereiro/2017.

4 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Segundo o que consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado por deixar de escriturar livros fiscais no ano de 2016, constatado pela falta de entrega dos arquivos EFD do período. Levantamento fiscal realizado considerando o regime normal de pagamento do tributo estadual, diante da exclusão do regime do Simples Nacional registrado no SITAFE. Sustentando a acusação fiscal o conteúdo da mídia ótica de fl. 06. A autuada em sua impugnação junta cópia das Declarações PGDAS do ano 2016 (fls. 474 a 532) e, cópias das notas fiscais de entradas do mesmo período. O levantamento fiscal determinado pela Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20202500400004, originada pelo planejamento de Malhas Fiscais da GEFIS – Gerência de Fiscalização. No presente caso analisou a ausência de escrituração dos livros fiscais (arquivos EFD) no ano de 2016, observando levantamento fiscal em empresa do regime de pagamento normal.

Analisando a capitulação legal da infração, apontada nos artigos 406-C, § 8º, III e § 11, do RICMS/RO (dec. 8321/98).

Art. 406-C. A EFD será obrigatória, de forma escalonada, a partir de 1º de janeiro de 2012, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. (NR dada pelo Dec. 16409, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11).

(---)

*§ 8º **A EFD será obrigatória:** (NR dada pelo Dec. 16596, de 21.03.12 – efeitos a partir de 1º.01.12)*

(---)

III – a partir de 1º de janeiro de 2013, para todos os contribuintes, exceto os optantes pelo regime simplificado e diferenciado do Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, para os quais ficará suspensa a obrigatoriedade até a edição de Ato da Coordenadoria Geral da Receita Estadual que deverá estabelecer a forma e a data inicial da exigência.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

(---)

§ 11. A obrigatoriedade estabelecida no caput deste artigo aplica-se a **todos os estabelecimentos** do contribuinte situados no âmbito do Estado de Rondônia. (AC pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – Aj. SINIEF 11/12 – efeitos a partir de 04.10.12)

A autuação contempla multa acessória de 50 (cinquenta) UPFs por período em que deixou de escriturar os livros fiscais (12 meses do ano 2016), estabelecida no Art. 77, X, “e” da Lei 688/96)

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

e) deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos previstos na legislação tributária - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não escriturado nos respectivos livros, excetuadas as hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b”, itens 1 e 2, “c”, item 1, “d”, “f”, “g” e “h”, todos deste inciso;

Observa-se que os dispositivos acima transcritos se aplicam a empresa enquadrada no regime normal de pagamento (inciso III, § 8º, do Art. 406-C). Pelo que consta nos autos vislumbra-se que a atividade do sujeito passivo na época dos fatos estava sujeita às regras estabelecida na Lei Complementar 123/2006, conforme as declarações PGDAS juntadas pela defesa (fls. 474 a 532).

No caso em análise, diante da constatação de exclusão do Simples Nacional (registro no SITAFE) o Fisco verificando a falta de entrega do SPED-EFD da escrituração fiscal do período de 2015, exigindo a penalidade pela falta de entrega na forma da legislação, observando a apuração na forma do regime normal de pagamento.

Os argumentos defensivos, pugnam pela nulidade do feito fiscal afirmando que a autoria do feito não observou os princípios constitucionais, enfatizando, especificamente, o da ampla defesa e do contraditório. Entendo que o auto de infração em questão foi elaborado na forma prevista na legislação tributária de regência, tendo as provas constituídas e gravadas na mídia de fl. 06 do PAT, devidamente notificada à



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

atuada conforme se depreende da notificação de fls. 07 a 16. O contribuinte exerceu seu direito de defesa, apresentando impugnação tempestiva conforme se vislumbra em fls. 18 a 45 dos autos. Portanto, diante das circunstâncias do momento do levantamento fiscal, regularmente determinado, a autuação transcorreu na forma da legislação tributária. A fiscalização em atendimento ao determinado na DFE de conta gráfica, efetivou procedimento na empresa observando como se fosse enquadrada no regime normal de pagamento.

Ocorre que, o desenquadramento teve como origem no ato de exclusão promovido pela Receita Federal do Brasil em janeiro/2017, com efeitos retroativos aos períodos de 2014 a 2016, o que motivou a SEFIN-RO a excluir do regime de pagamento do Simples Nacional, no que se refere ao ICMS no Estado.

Assim, considerando que, a Receita Federal do Brasil, após a regularização das pendências por parte do sujeito passivo restabeleceu o seu enquadramento, também retroativamente ao período de 2014 a 2016 e, dessa forma, tem-se por compreensão que não ocorreu qualquer desenquadramento do Simples Nacional.

Os documentos juntados em fls. 537 a 570, confirmam que a empresa sempre esteve enquadrada no regime de pagamento do Simples Nacional – LC 123/2006. Caso houvesse o desenquadramento do regime pela SEFIN/RO, seria necessário a notificação ao contribuinte desse fato, isso não consta nos autos. Portanto, considera-se que, apesar da exclusão temporária efetivada pela Receita Federal do Brasil, a própria RFB restabeleceu o regime em razão da regularização da situação que motivou a exclusão.

O levantamento fiscal que ora se analisa perdeu a eficácia, eis que a empresa de fato exercia sua atividade no regime de pagamento do Simples Nacional, conforme as provas juntadas (Declarações PGDAS) de fls. 474 a 532, além da diligencia efetivada



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

pela autoria do feito fiscal de fls. 537 a 570. Dessa forma, não estava obrigada a apresentar o SPED-EFD do período autuado.

Assim, smj compreendo que a empresa estava enquadrada no regime do Simples Nacional nos períodos de 2014 a 2016, conforme se depreende dos documentos juntados pela defesa e pela autoria do feito fiscal em fls. 537 a 570.

Nestas circunstâncias, considerando o restabelecimento ao regime do Simples Nacional pela Receita Federal do Brasil – RFB, diante do que contem nos autos, ainda que persista a informação de exclusão nos sistemas da RFB e da SEFIN/RO, as provas apresentadas levam este julgador a concluir pela **nulidade** do auto de infração, em razão de tudo que consta dos autos, possibilitando o refazimento da ação fiscal, a fim de apurar irregularidades nas declarações das GIAMs, ou seja, ainda que enquadrada no regime do Simples Nacional houve apuração de débitos e créditos registrados nas GIAMs de alguns meses do ano (maio, julho, agosto e setembro/2016). Dessa forma, acato parcialmente os argumentos da defesa relativa ao enquadramento do Simples Nacional, os recolhimentos em DASN e as Declarações PGDAS do período de 2016.

5 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929, de 17 de dezembro de 2020, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO NULO** o auto de infração e declaro **indevido** o crédito tributário no valor de R\$ 44.682,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

6 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 24 de janeiro de 2022.

NIVALDO JOÃO FURINI
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância/TATESEFIN